

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1° Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3° Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4° Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1° Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Bruno Toledo (PROS) Cabo Bebeto (PSL) Cibele Moura (PSDB) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PRTB) Francisco Tenório (PMN) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) Marcelo Beltrão (MDB) Olavo Calheiros (MDB) Ricardo Nezinho (MDB) Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº

004/2019

Processo nº - 002894/2018

Interessado: Poder Executivo Estadual

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 463/2017

Relatora Especial: Deputada FÁTIMA CANUTO

Através da Mensagem Governamental nº 65/2018, chega-nos para relatar, o VETO PARCIAL ao Projeto de lei nº 463/2017 que "Determina que as Maternidades Públicas e Privadas no Estado de Alagoas garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências".

Nas razões do veto, justifica o Chefe do poder Executivo, que a Constituição Estadual, em seu art. 107, II e IV, dispõe que compete privativamente ao Governador do estado exercer a direção superior da administração Pública Estadual, além de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para fiel execução, fazendo com que o art. 5º do Projeto de lei 463/2017, padeça de inconstitucionalidade material.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, o nosso parecer é pela MANUTENÇÃO do presente Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 18 de março de 2019.

ATIMA CANUTO Deputada Estadual

PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 1 03 1 20 19

ANEXADO AO SEE



PARECER Nº 005 149

Processo nº - 2907/17

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão

Em mãos, para relatar, o Projeto de Resolução nº 78/17, de autoria da Deputada Jó Pereira, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTAR."

O Projeto de Resolução em questão não possui qualquer vício de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente.

Para a autora, a matéria tem o objetivo de regulamentar a criação de Frente Parlamentar pelo Poder Legislativo de Alagoas, por se tratar de um instrumento muito importante para a atividade parlamentar.

Diante da necessidade de se estabelecer regras mais claras em relação ao seu funcionamento, e, examinando a proposição, observamos que a mesma atende aos princípios constitucionais de juridicidade, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2019.

DEPUTADO MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA RELATOR ESPECIAL



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 06 DE 2019

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/2019, VETADO PARCIALMENTE

De autoria do Exmo. Governador do Estado, o Projeto em epígrafe objetiva "rateio das sobras de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências. "

Após convocação Extraordinária, foi o projeto aprovado em Sessão do dia 06/02/2019, sendo expedido o Autógrafo de nº 01/2019.

Através da Mensagem de veto nº4/2019, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 89, § 1º da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto.

Por força do despacho do Senhor Presidente Através do ato nº 002/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas em 13.03.2019, foi o Veto Parcial encaminhado ao exame do meu gabinete, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada .

Incide a impugnação sobre o artigo Art. 7º, o qual

transcrevo:

O rateio e o pagamento tratado por esta lei não se incorporam á remuneração para qualquer efeito, sendo vedado qualquer tipo de desconto previdenciário nos valores pagos aos profissionais de magistério em decorrência de rateio dos recursos do FUNDEB

Após apreciada pela assessoria jurídica do gabinete, devidamente fundamentada, opiniou pela rejeição do veto parcial.



De fato, a emenda apreciada por este Parlamento, não usurpou competência, não tratou de matéria que não seja de interesse público e nem tampouco legislou matéria inconstitucional, apenas tornou cristalina a disposição de recente decisão em 20.11.2018 do STF que tem repercussão geral, o qual transcrevo:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade"

Na mesma seara, o STJ também, em tema idêntico ao tratado nessa casa, já decidiu no mesmo sentido, vejamos:

II - O abono recebido sem habitualidade não integra a base de cálculo do salário contribuição, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a este relator examinar, somos favoráveis à aprovação do artigo 7º do Projeto de Lei nº 001/2019, por consequência, contrário ao veto parcial oposto à propositura.

Maceio,18 de março de 2019





Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 007/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo No: 403/2019

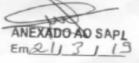
RELATOR ESPECIAL: Deputado Galba Novaes

EMENTA: MENSAGEM Nº62/2018, VETO TOTAL AO PROJETO DE Nº 605/2018, QUE VISA ESTABELECER PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES INTEGRANTES DA ASSESSORIA MILITAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E AQUELES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO PUBLICO DO **ESTADO** DE MINISTÉRIO ALAGOAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 143, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DO CONTEÚDO NORMATIVO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO VETO TOTAL. APROVAÇÃO DA PROPOSITURA.

1. RELATÓRIO:

Vem a este Relator Especial, com base no Art. 233 do Regimento interno dessa Egrégia Casa, o Veto Total nº 1/2019 para análise e emissão de parecer.

Através da Mensagem nº 62/2018, o Excelentíssimo Senhor Governador vetou totalmente o Projeto de Lei nº 605/2018 que "Estabelece Percentual de gratificação aos Policiais Militares integrantes da assessoria militar do Ministério Público do Estado de Alagoas e àqueles colocados à





Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n°, Centro, Cep 57,020-900, Maceió-AL

disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas, e revoga o art. 13 da Lei Estadual nº 7.373, de 4 de julho de 2012", de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Conseguintemente, em virtude dos termos constitucionais, retornou a esta Assembleia Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Governador para a interposição do veto.

2. PARECER DO RELATOR:

Nas razões do veto, inicialmente, apontou-se vício na iniciativa, o que consequentemente, caracterizaria a inconstitucionalidade formal do referido projeto de lei e fundamentaria a sua rejeição.

No entanto, constata-se que a proposição da matéria não apresenta vício em sua iniciativa, pois, a matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, estando arrimada no art. 127, §2°, da Constituição Federal do Brasil c/c o art. 143, IV, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.





Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n°, Centro, Cep 57,020-900, Maceió-AL

Art. 143. Ao Ministério Público são asseguradas autonomias, administrativas e funcional, cabendo-lhe:

(...) omissis

IV - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

Sendo assim, não há dúvidas que o Ministério Público do Estado de Alagoas goza de autonomia administrativa e financeira, podendo propor ao Poder Legislativo, dispor a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores, não padecendo o referido projeto de vício de iniciativa.

Portanto, a inconstitucionalidade formal apresentada no veto, respaldada no vício da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, não pode prosperar pela clarividente afronta aos dispositivos de leis supracitados.

Posto isso, cumpre analisar à legalidade do conteúdo normativo da matéria, que nas razões do veto alegou-se vedação constitucional ao mesmo, isto é, proibição expressa ao estabelecimento de gratificações aos servidores públicos militares e agentes de segurança que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Pois bem, as gratificações que são concedidas pela Administração Pública aos seus servidores em razão das condições excepcionais em que estão sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (porpter persnam), logo as gratificações, por essência, constituem vantagem transitória e contingente.

Ao escólio de Hely Lopes Meirelles, ipsis litteris:

"O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de,





ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor."

A gratificação da qual faz referência o presente Projeto de Lei, constitui vantagem pecuniária transitória, concedida a policiais militares estaduais em razão do exercício de atividades como integrantes da Assessoria do Ministério Público do Estado de Alagoas ou à disposição daquele órgão, com fundamento em vínculo de confiança estabelecido entre a autoridade administrativa concedente e o agente beneficiário, motivo pelo qual assume feições gratificações ou Representação de função.

Desta forma, trazemos à baila os dispositivos legais que dispõe sobre o direito à retribuição, ou seja, às vantagens pecuniárias, em virtude da prestação de serviços excepcionais que estão sendo prestados como serviços comuns.

O tema é tratado pela Constituição Federal, no o art. 37, X e XI, c/c art. 39, §1º, I, assim como pela Constituição Estadual, no art. 49, inciso III, onde ambos da que dispõe sobre a fixação dos padrões de vencimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de е empregos públicos funções cargos, administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos:

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 49. Administração Direta, Civis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Sendo assim, percebe-se que não só a Carta Magna, mas também a Constituição Estadual tratam da possibilidade de fixar os acréscimos pecuniários, ou melhor, as gratificações desde que sejam previstas por leis e justificadas pela ocorrência de um suporte fático específico que gerem o direito a sua percepção.

Por conseguinte, o que poderia caracterizar o vício na legalidade do conteúdo normativo da matéria, seria a inveracidade ou inexistência do fato que gera o direito à percepção da vantagem, o que não é o caso.

Por último, não menos importante, vale destacar que o Projeto de Lei vetado pelo Governador, segue fielmente entendimento já formulado em normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal de Contas do Estado, bem como, por essa Augusta Casa Legislativa, inclusive sendo sancionada pelo próprio Governador, a Lei nº 7.906 de 26 de Julho de 2017, que estabeleceu percentual de gratificação para os policiais militares integrantes da assessoria militar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Dessa forma, demonstra-se que as razões do Excelentíssimo Senhor Governador carecem de fundamentação fática e jurídica em razão legalidade do seu veto, visto que, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados indevidamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 01/2019, nos termos da Mensagem nº 62/2018.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, por consequência, somos contrário ao veto total oposto à propositura.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 18 de março de 2019.

GALBA NOVAES / RELATOR ESPECIAL



PARECER Nº. 09 2019

Processo nº 0053/2019

Relator Especial: Deputado Davi Maia

Através da Mensagem Governamental nº 02/2019, chega a esta Comissão o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 465/2017, que "Institui a política de dados abertos do estado de Alagoas e dá outras providencias".

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo, que o referido demonstra a existência de vício e inconstitucionalidade formal.

Fora vetado os artigos 7°; I, 9°,10°,13° e 14° que trazem maior transparência e facilidade a sociedade alagoana para encontrar informações de domínio público do Estado de Alagoas, instituindo prazos para que sejam disponibilizadas estes dados.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, o qual transcrevo abaixo:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (grifo nosso)

De fato, a aprovação deste projeto por este ilustre parlamento, não usurpou de sua competência, pelo fato de estar reiterando um princípio constitucional e doutrinariamente pacificado que é o Princípio da Publicidade na Administração Pública.





ESTADO DE ALAGOAS Assembleia Legislativa Estadual Gabinete do Deputado Davi Maia

Não só isso, como também trazer de forma com que favoreça o entendimento da população sobre os dados que estão sendo disponibilizados.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de março de 2019.

Relator Especial



PARECER Nº OJI 19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator Especial).

PROCESSO Nº 2899/18

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei 571/2018, que Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2016, que trata sobre o processo Administrativo Tributário – PAT, e o Anexo VII da Lei Delegada nº 47 de 10 de agosto de 2015, que institui o Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nas razoes do veto, o Chefe do Poder Executivo alega que, as matérias vetadas são de competência exclusiva do Poder Executivo, alega ainda que existe limitações constitucionais.

Finaliza suas razoes de veto confirmando a existência de inconstitucionalidade formal e material, sendo assim, vejamos o artigo 63 da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4°;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



Com o aumento de 4 (quatro) para 7(sete) o numero de julgadores do Conselho Tributário Estadual – CTE, a modificação no texto original do Projeto de Lei através de emendas, implica em aumento de despesa, fato vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A inclusão de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Defensoria Pública e Assembleia Legislativa de Alagoas no Conselho Tributário Estadual - CTE deixa o conselho mais forte, e com representatividade mais ampla.

Esse tipo de mudança nos conselhos, aumentando o numero de membros não podem partir do Poder Legislativo, pois os julgadores percebem retribuição por participação efetiva nas sessões de julgamento (jeton), com isso, acontecerá um aumento de despesa.

Diante das alegações, restou demonstrado que o veto Governamental referente aos incisos I, II e §8º do artigo 38 da Lei 6.771/2006, deve ser mantido, por existir inconstitucionalidade formal e material.

Quanto ao veto do §5º do artigo 38 da referida Lei, o Chefe do Poder Executivo fundamenta sua opção com base em um movimento iniciado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Diante das alegações utilizadas, nota-se que o Chefe do Pode Executivo tenta enfraquecer a competência de legislar do parlamento alagoano, fato que fere a independência dos Poderes.

Devemos deixar claro que, em matérias enviadas pelo Executivo, os parlamentares podem propor mudanças que entendam ser benéficas a população, não ficando restrito apenas a aprovar tais matérias, cumprindo assim o papel do Poder Legislativo.



Como pode ser visto, o parágrafo vetado não está em conflito com nenhum dispositivo legal, pois a intensão do parlamento alagoano em alterar a redação do dispositivo foi retirar a exclusividade do representante do contribuinte, fato totalmente embasado na Lei.

Outro ponto relevante é o fato de nenhum outro membro do CTE ter exclusividade, fato que fere o Princípio Constitucional da Isonomia.

A matéria em discursão não enseja em aumento de despesa ou interfere na administração pública, sendo assim, o veto governamental deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, o veto do poder executivo deve ser apreciado da seguinte maneira:

- 1 O veto aos Incisos I, II e §8º do artigo 38 da Lei 6.771/2006 deve ser mantido, por existir conflito com o Art. 63 da Constituição Federal.
- 2 O veto ao Parágrafo §5º do artigo 38 da Lei 6.771/2006 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 76 de Marco de 2019.

JO PEREIRA

Relatora.



PARECER Nº OJZ 19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator Especial).

PROCESSO Nº 0000104/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei 651/2018 que Estima a Receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Finançeiro de 2019.

Nas razoes do veto, o Chefe do Poder Executivo alega que, as matérias vetadas são de competência exclusiva do Poder Executivo, alegando ainda que existem limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária.

Fundamenta ainda o veto no artigo 166, §3º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas, com isso, adicionando programas de trabalho na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

Desta forma, passemos a analisar.

Leis orçamentárias são mecanismos de definição prévia das receitas e despesas públicas, com a finalidade de garantir o emprego correto do dinheiro público, assegurando a fiscalização das finanças públicas, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital. A iniciativa do projeto de lei orçamentária é do Poder Executivo.

Com isso, conferindo ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva da lei do orçamento, a Carta Magna sedimenta que aquele que irá executar o orçamento detém melhor percepção das necessidades do ente, pois o chefia. Contudo, não pode ser esse poder ilimitado, devendo sofrer a fiscalização do Legislativo, caracterizando o controle externo.

As Leis dispondo sobre o orçamento são mecanismos próprios do Estado Democrático de Direito, e as possibilidades de alteração de suas propostas iniciais, e seus limites, constituem em meios para garantir a defesa do interesse público.

Ao Poder Legislativo, objetos de análise foram atribuídas as funções típicas de legislar e fiscalizar, com o mesmo grau de importância. Desta forma, conforme artigo 93 da Constituição do Estado de Alagoas, prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas; de outro, determina que a ele competem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

O controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública deve se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, visto que, implicam em



interferência de um Poder nas atribuições de outros. Não podendo as legislações infraconstitucionais, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas preverem outras modalidades de controle que não as constantes da Constituição Federal.

O Poder Legislativo deve sim fazer seu papel fiscalizador, e atuar na elaboração de Leis Orçamentárias visando uma melhoria na qualidade de vida da população, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta orçamentária é um documento relativo aos planos de ação do governo referentes à previsão da receita e fixação da despesa que deve ser enviada do Executivo ao Legislativo anualmente, onde será feita a apreciação e votação, não ficando o Poder Legislativo restrito a apenas a aprovar ou rejeitar a matéria, tendo sim poder de discursão, contribuição e alteração nos limites de sua competência.

Nos limites de atuação do Poder Legislativo, fica vedado emenda que aumenta despesa, sendo assim, conforme o Artigo 63 da Constituição Federal¹

O que precisa ser analisado, é se os Artigos vetados pelo Poder Executivo criaram alguma despesa não prevista em Lei.

Desta feita, fica estabelecido que as emendas ao orçamento somente podem ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no artigo 177, §2º e §3º da CE.

Como pode ser visto, os Artigos 12, 13, 14 e 21 foram vetados com o argumento de inconstitucionalidade material, e que as matérias não estão compatíveis com o PPA e a LDO, ocorre que, todas as mudanças estabelecidas pelos Artigos vetados estão em conformidade com as referidas Leis.

Deve ser observado que, os Artigos vetados são oriundos de emendas que apenas fazem remanejamento financeiro, não foi criado ou alterado qualquer rubrica orçamentária, as emendas apenas remanejaram recursos não vinculados, oriundos da fonte 100, do orçamento de uma secretaria para outra.

As matérias vetadas, mais precisamente o Artigo 12, visa remanejar recursos de outras secretarias para a secretaria de Saúde, com esse aumento no orçamento, a ação Fortalecimento da Linha de cuidados a Pacientes Oncológicos no Estado de Alagoas.

Na pratica, com esse remanejamento na rubrica da saúde, estará disponível para o tratamento de pessoas com câncer, um valor de R\$ 100.000.000,00 (cem) milhões de Reais.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que em todo o Estado de Alagoas pessoas morrem sem atendimento ou tratamento da doença, essa medida é de grande importância para combater esse grande problema de saúde pública.

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



Desta forma, o veto aos Artigos 12, 13, 14 e 21 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.

Quanto ao veto dos artigos 15 e 16, a fundamentação utilizada pelo Poder Executivo foi que a matéria é estranha à indicação da receita, despesa ou autorização de abertura de créditos adicionais.

A matéria vetada visa desvincular o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Alagoas da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, com isso houve uma afronta a um dispositivo constitucional, conforme preceitua o artigo 165, §8º da CF/88.

Essa alteração administrativa não pode ser feita na LOA, o instrumento adequado seria através da Lei Delegada, por isso, concluímos que as razoes do veto com relação ao Artigos 15 e 16 estão corretas.

Com esses argumentos fica direcionado que o veto aos Artigos 15 e 16 deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, o veto do poder executivo deve ser apreciado da seguinte maneira:

- 1 O veto aos Artigos 12, 13, 14 e 21 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.
- 2 O veto aos Artigos 15 e 16 deve ser mantido, por existir conflito com o Art. 165, §8º da Constituição Federal.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 2019.

JÓ PEREIRA Relatora



PARECER N 0 13/2019.

Processo nº - 147/19

Relator Especial: Deputado Jairzinho Lira

Em mãos, para relatar, o Projeto de Lei nº 3/19, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque que "ALTERA O NOME DO ESTADO DE FUTEBOL PERTENCENTE AO ESTADO DE ALAGOAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

Para o autor da matéria o objetivo da proposição é homenagear a alagoana Marta Vieira da Silva, nascida no município de Dois Riachos, localizado na região sertaneja do Estado.

O estádio Rei Pelé, conhecido popularmente como Trapichão, encontra-se localizado no bairro do Trapiche da Barra é o maior e mais bem estruturado estádio de futebol do Estado de Alagoas. Foi inaugurado em 25 de outubro de 1970.

A relevância de Pelé para o esporte brasileiro e mundial é indiscutível. A escolha de seu nome para designar o "maior templo do futebol alagoano" na época de sua inauguração deve ter ocorrido em razão do êxtase da conquista do tri campeonato de seleções da copa do munido do México, entretanto, há absoluta ausência de laços entre aquele homenageado com o Estado de Alagoas e com o futebol alagoano.

A par de tudo isso, poder-se-ia alegar que haveria vedação na aludida escolha em decorrência que a homenageada é pessoa viva e poderia incidir mácula em decorrência do princípio da impessoalidade, inclusive diante da possibilidade de vedação pela Lei Federal nº 6.454/77.

Incorre que a vedação em decorrência de aludidas situações acima esposadas encontram-se superadas por entendimentos jurisprudenciais e inclusive diante de projeto de Lei que tramita na Câmara federal, em que trataremos mais adiante.

No que pertine ao entendimento hoje dado pelos Tribunais de Justiça, merece destaque que não existe na Constituição Estadual previsão vedando homenagem a pessoas

vivas, nem mesmo qualquer Lei Estadual, de modo que não existe razão do por que não efetivar-se aludida proposição.

Desse modo cai bem como uma luva o precedente do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aqui transcrevemos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA DAR NOME DE PESSOAS VIVAS AOS BENS PÚBLICOS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PRETENSÃO À RETIRADA DOS NOMES DE PESSOAS VIVAS DOS BENS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. A Lei Federal nº 6.454/77 não se aplica aos Estados e Municípios. Todas as nomeações contestadas nesta ação civil pública foram realizadas na vigência originária do artigo 84 da LOM de Macatuba, que permitia dar nomes de pessoas vivas a bens públicos. A lei nova não alcança fatos pretéritos. Art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Falta de previsão legal para proceder à revogação das leis. Inexistência, no caso concreto, de qualquer indicação de violação à moralidade administrativa ou infringência profunda aos ditames do Estado Democrático. Refazer todos os nomes de ruas e prédios públicos, das mais variadas entidades, assim designados nos últimos 14 anos, criaria inúmeras dificuldades aos municipes. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10006902720168260333 SP 1000690-27.2016.8.26.0333, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 06/03/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2017) (destaques nossos)

Do mesmo modo, o próprio entendimento da homenagem ser feita a pessoas vivas no âmbito dos prédios públicos destinados a Justiça é corroborado com o entendimento acima, fazendo apenas a ressalva que não podem membros do judiciário na ativa, mas que é plenamente permitido que seja feito ao mesmo ainda em vida. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO 192/2004 DO PLENO DO TRF 5º REGIÃO. NOME DE PESSOA VIVA. PRÉDIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 52/2008 DO CNJ. LEGALIDADE. I. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "considerando que à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, há de ser dada interpretação conforme a Lei Maior", fez editar a Resolução nº 52, de 08 de abril de 2008, que, mesmo mantendo a proibição de

homenagem a pessoa viva através da denominação de prédios da justiça, ressalvou a hipótese de se homenagear o servidor ou autoridade que já se encontre em inatividade. II. Perda superveniente do objeto da ação civil pública que impugnada a decisão do TRF 5º Região, que deu o nome do Ministro José Delgado ao prédio da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em face da sua aposentadoria. III. Processo julgado extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação da UNIÃO e remessa oficial julgadas prejudicadas.

(TRF-5 - AC: 372608 RN 0008659-03.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 19/05/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/06/2009 - Página: 241 - №: 114 - Ano: 2009)

Nessa linha de pensamento é louvável destacar o Projeto de Lei nº 4.782/2016 que tramita na Câmara Federal de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, na qual bem destaca em sua justificativa que: "Nossa intenção é meritória, pois visa possibilitar com que pessoa viva, que tenha prestado relevantes serviços à Nação, possa ser reconhecida ainda durante seus anos de vida. O Brasil precisa homenagear seus grandes cidadãos e cidadãs. Não há exemplo maior de civismo do que a possibilidade de se prestar o devido reconhecimento em vida a uma pessoa que tenha demonstrado com seu trabalho e seus ideais a grandeza desta Nação."

Assim sendo, mais do que justa uma homenagem a uma alagoana atualmente já agraciada com seis títulos mundiais e que honra o Estado de Alagoas, sempre fazendo referências ao Estado, assim como não existe qualquer alegação que existirá prospecção que venha a ferir o princípio da impessoalidade, eis que notório que a mesma por laborar fora do nosso país atualmente, não detém prospecções políticas, de modo a alegar beneficiamento.

Pelos motivos apresentados e examinando a proposição, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de Março de 2019.

DEPUTADO JAIRZINHO LIRA RELATOR ESPECIAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 03 / 2019

A Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DE ALAGOAS – STPLAL, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe o artigo nº 45 do Estatuto Social , RESOLVE:

NOMEAR os sindicalizados, ANTONIO AROLDO CAVALCANTI LOUREIRO, RUTH BASTOS de OLIVEIRA e FERNANDO CAVALCANTE de OLIVEIRA, para, sob a presidência do primeiro comporem a Comissão Eleitoral que presidirá o pleito a realizar-se no dia 25 de abril de 2019.

Maceió, 28 de março de 2019.

ZILNEIDE OLIVEIRA LAGES Presidente

ATO DAP Nº 244/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições

legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear LEYDIANE CAVALCANTE PARANHOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.786.434-90, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-19, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de março de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 245/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear FABIANA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.064.124-02, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de março de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

